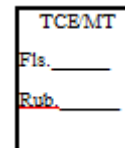




Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



**PROTOCOLO Nº** 7446-2/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL  
**ASSUNTO** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR** CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### **RAZÕES DO VOTO**

#### **Egrégio Plenário,**

Primeiramente, ressalto que a peça recursal contém todos os requisitos impostos para ser admitida, uma vez que os recorrentes são partes legítimas (art. 270, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007), o recurso foi interposto tempestivamente (art. 270, § 2º e 264, § 4º da Resolução 14/2007) e explicitou a existência de obscuridade no Acórdão 1.712/2014 – TP.

Adentrando no mérito, destaco que, conforme consignado no relatório, os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 1.712/2014-TP que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos da decisão proferida por meio do Acórdão 735/2012-TP, que não conheceu o recurso de agravo, em razão da constatação de sua intempestividade.

Para tanto, tentando mais uma vez que o recurso de agravo seja considerado tempestivo, insiste em expor sua tese que já foi rejeitada de forma plena por ser desprovida de fundamento.

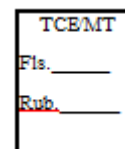
A forma de contagem de prazo, que considerou as normas do regimento interno vigente à época da interposição e até do julgamento do recurso de agravo, está devidamente explicada no voto. Apenas para que não subsistam dúvidas, vale enfatizar que na ocasião aplicou-se também a regra descrita no art. 60 da Lei Complementar 269/2007<sup>1</sup>.

Como se nota, é fácil perceber que inexistente qualquer obscuridade no Acórdão recorrido. O que resta cristalino é que os recorrentes, inconformados, buscam modificar a decisão e evitar o seu trânsito em julgado, o que é inadmissível.

<sup>1</sup>**Art. 60** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de embargos de declaração**, devendo-se manter inalterado o Acórdão recorrido.

Por fim, alerto os recorrentes acerca do dever de agir com lealdade processual, sob pena de aplicação de multa, com base nos artigos 69, § 2º da Lei Complementar 269/2007 e 281 da Resolução Normativa 14/2007.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.